

PARECER JURÍDICO/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - 013/2025-CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2025.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS ESPECIAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 26,90 KM DE VICINAL NOVA OLINDA, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO - ANÁLISE DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E LEGALIDADE DA REPUBLICAÇÃO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos, acerca da solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade da cessação da suspensão, análise da retificação do edital e republicação da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS ESPECIAIS DE ENGENHARIA CIVIL PARA RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 26,90 KM DE VICINAL NOVA OLINDA, NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA, após a suspensão temporária do certame em decorrência da Notificação nº 597773/2025/CEMOP/DIPLAMFCE/TCMPA, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

A suspensão foi motivada por indícios de impropriedades técnicas identificadas no Relatório Técnico de Ação de Controle Concomitante (ACC) nº 004/2025/CEMOP/DIPLAMFCE/TCMPA, notificação exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Lúcio Dutra Vale, Relator das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, no âmbito do Processo nº 1.036001.2025.2.0015 – e-TCM, notadamente em relação ao cálculo do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e à metodologia de transporte de material, que resultaram na identificação de sobrepreço.

A Secretaria Municipal de Planejamento procedeu à revisão integral da documentação licitatória, corrigindo as impropriedades apontadas, o que incluiu:

- Recomposição correta do BDI;
- Substituição da composição de transporte de material;
- Recálculo da planilha orçamentária com base em preços de mercado atualizados;
- Adequação do cronograma físico-financeiro;
- Revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Documento de Formalização de Demanda (DFD).

A documentação retificada foi encaminhada a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021, define sobrepreço como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

A suspensão do certame ocorreu em cumprimento à determinação do órgão de controle externo, que identificou sobrepreço, no montante de R\$ 458.225,81 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), representava potencial prejuízo ao erário e configurava ofensa ao disposto no art. 6º, inciso LVI, e art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a elaboração de orçamentos detalhados e a compatibilidade dos preços com os valores de mercado.

Nesse contexto, a Administração Municipal procedeu à recomposição técnica do orçamento e dos documentos que fundamentam o certame.

A correção da composição do BDI, com a aplicação adequada da alíquota da CPRB de 3,60%, eliminou a distorção inicialmente identificada e suprimiu o sobrepreço de R\$ 18.477,28, resultando em um percentual final de 28,59%, tecnicamente consistente e compatível com a legislação federal vigente.

Do mesmo modo, a substituição da composição de transporte de materiais pela SINAPI 95425, adequada à realidade de vias urbanas em leito natural, característica de estradas vicinais, corrigiu a metodologia anteriormente utilizada, eliminando o sobrepreço de R\$ 439.748,53 e garantindo aderência às diretrizes técnicas exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O recálculo integral da planilha orçamentária, com base nos preços atualizados do SINAPI referentes a julho de 2025, assegurou a estimativa de custos compatível com os valores de mercado, reforçando a economicidade e a precisão do orçamento. Em complemento, a revisão do cronograma físico-financeiro promoveu a devida compatibilização temporal entre as etapas de execução, em conformidade com o art. 18, inciso III, da nova Lei de Licitações.

Por fim, a atualização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Documento de Formalização de Demanda (DFD) consolidou a demonstração da necessidade da contratação e reforçou a aderência dos documentos aos requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a robustez técnica e jurídica do procedimento licitatório após o devido saneamento das falhas apontadas pelo órgão de controle. (fls.169/182)

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, manifesta-se favoravelmente ao cancelamento da suspensão temporária da Concorrência Eletrônica nº 013/2025 – CE e à subsequente republicação do edital retificado, com a reabertura dos prazos para apresentação de

propostas e lances, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as determinações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Ressalta-se que a suspensão do certame mostrou-se medida legal e legítima, por decorrer de determinação válida do TCM/PA, fundada em indícios de sobrepreço e inconsistências técnicas relevantes, o que impunha a interrupção cautelar do procedimento. Verifica-se, ainda, que as medidas corretivas adotadas pela Secretaria Municipal de Planejamento são tecnicamente adequadas e juridicamente suficientes, sanando as impropriedades técnicas apontadas pelo órgão de controle.

Assim, a republicação integral do edital, acompanhada da reabertura dos prazos legais, configura providência compatível com a legislação vigente e com os princípios da publicidade, transparência e competitividade. Diante desse cenário, conclui-se pela plena possibilidade e regularidade da retomada do processo licitatório, com a continuidade normal de sua tramitação após o devido saneamento das falhas identificadas.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Itaituba - PA, 19 de novembro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964